

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.101, DE 2005

(Aposos: PL 2.794/03, PL 3.314/04, PL 800/07, PL 801/07, PL 809/07, PL 916/07)

*Dispõe sobre a venda direta de lotes em terreno da União, por interesse social, aos ocupantes de boa-fé, altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Autor: **Senado Federal**

Relator: Deputado **Gustavo Fruet**

#### I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde recebeu o número 294, de 2003, a presente proposição pretende possibilitar que a União proceda à venda de lotes de terrenos situados em áreas urbanas, ou passíveis de serem urbanizadas, diretamente aos ocupantes pessoas físicas de boa-fé, para construção de unidade habitacional, obedecidas as normas sobre parcelamento do solo urbano e ambientais. Para que essa venda direta aos ocupantes dispense os procedimentos do art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que exigem concorrência ou leilão público, a proposta impõe a existência de interesse público e social devidamente justificados.

O texto define as seguintes condições concorrentes para que o ocupante de boa-fé possa habilitar-se à aquisição dos lotes de terrenos pertencentes à União, a saber:

- comprovar a ocupação efetiva do terreno há pelo menos 5 (cinco) anos, na data de publicação da lei que vier a originar-se da presente proposta;
- possuir justo título (contrato ou qualquer outro instrumento firmado entre o possuidor e o empreendedor do loteamento ou suposto proprietário);
- provar que pagou ou está pagando pelo lote de terreno;
- estar quite com as obrigações tributárias relativas à ocupação;
- firmar termo de compromisso de que utilizará o imóvel para construção ou fixação de seu domicílio.

A posse poderá ser comprovada por qualquer dos meios admitidos em direito e, em qualquer caso, o contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o ocupante prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra. Nessa hipótese, a proposta admite a devolução ao ocupante das quantias eventualmente pagas por ele, sem reajuste ou correção, resguardando a possibilidade de aplicação das sanções penais cabíveis.

A proposição estipula que o ocupante só poderá adquirir, na forma direta, um único lote em todo território nacional. Estipula, ainda, que a venda direta será sempre precedida de avaliação efetuada com base no valor do lote de terreno, excluídas as benfeitorias promovidas pelo efetivo ocupante, podendo o preço ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% do valor de avaliação e o restante em até 120 prestações, mensais e consecutivas, observadas as condições para venda a prazo previstas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 1998. Ainda que o pagamento integral do lote de terreno seja feito à vista, a proposta impõe que o contrato de compra e venda contenha cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de cinco anos, vender, prometer vender ou ceder, a qualquer título, seus direitos sobre o lote de terreno adquirido na forma direta.

O projeto de lei vincula os recursos auferidos nas vendas diretas dos lotes de terrenos à construção de moradias populares nos Estados e no Distrito Federal e a obras de infra-estrutura nos assentamentos habitacionais para populações de baixa renda.

Estão previstas, ainda, alterações pontuais em dois diplomas legais, a Lei nº 9.636, de 1998, e a Lei nº 8.666, de 1993, para adequar o texto

vigente às disposições contidas na proposta em exame. Finalizando, fica estabelecido que a efetividade do disposto na lei que vier a originar-se da proposta em exame não afasta as cominações civis e penais a que estão sujeitos os que tenham promovido, direta ou indiretamente, o parcelamento ilícito de terras públicas para fins urbanos, especialmente as previstas no art. 50 e seguintes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Ao projeto de lei principal estão apensadas seis outras proposições, a saber:

1. PL 2.794, de 2003, do Sr. Tadeu Filippelli, que altera a Lei nº 8.666, de 1993, para prever a dispensa de licitação, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no caso de regularização de ocupação de terras urbanas existentes até a data de publicação da lei que vier a originar-se da proposta;
2. PL 3.314, de 2004, do Sr. João Castelo, que altera a Lei nº 8.666, de 1993, para prever a dispensa de licitação na alienação, ao ocupante regular, de bens imóveis, inclusive do domínio útil, situados em área urbana;
3. PL 800, de 2007, do Sr. Rodovalho, que altera a Lei nº 8.666, de 1993, para prever a dispensa de licitação na alienação direta, ao ocupante de boa-fé, de bens imóveis situados em áreas urbanas ou passíveis de urbanização, sendo a ocupação regular e efetiva a, pelo menos, três anos;
4. PL 801, de 2007, do Sr. Augusto Carvalho, que dispõe sobre a alienação, com dispensa de licitação, de áreas públicas parceladas da União, localizadas em território do Distrito Federal,
5. PL 809, de 2007, do Sr. Magela, que acrescenta artigo à Lei nº 9.262, de 1996, sobre a dispensa de licitação na alienação de áreas públicas pertencentes à União ou ao Distrito Federal e localizadas no Distrito Federal, que tenham sido ocupadas e sofrido parcelamento de solo para fins urbanos;
6. PL 916, de 2007, do Sr. Rollemberg, que altera a Lei nº 9.262, de 1996, para transferir ao Distrito Federal a administração de todas as Áreas de Proteção Ambiental localizadas em seu território e permitir a alienação com dispensa de licitação das áreas públicas com destinação urbana que

sofreram processo de parcelamento do solo, bem como das áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal.

Tramitando em regime conclusivo, o processo foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira dessas comissões, aprovou-se o projeto de lei principal e rejeitaram-se todos os apensos, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, aberto o prazo regimental, foram apresentadas as seguintes emendas, todas do Deputado Marcelo Melo:

1. Emenda 01/07, suprimindo o inciso I do art. 2º do PL 6.101/05, que exige a comprovação de ocupação efetiva do terreno por período mínimo de cinco anos para o gozo do benefício da alienação direta;
2. Emenda 02/07, alterando o art. 12, para que a regulamentação da lei que vier a originar-se do PL 6.101/05 seja remetida aos Legislativos dos entes federativos onde se localizarem as áreas a serem alienadas;
3. Emenda 03/07, excetuando da proibição de aquisição de mais de um terreno, com dispensa de licitação, pelo mesmo proprietário, os casos de compra de dois ou mais lotes contíguos já edificadas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A ocupação irregular de terras públicas é uma das principais marcas da urbanização brasileira, que pode ser encontrada na maioria dos nossos centros urbanos. Tal problema gera uma situação deveras preocupante, pois, além de trazer insegurança jurídica quanto à posse para aqueles que habitam nessas áreas, também pode provocar degradação dos padrões urbanístico e ambiental desejáveis.

Os projetos de lei ora sob comento buscam contribuir para a solução desse problema, ao instituírem a possibilidade de venda direta, isto é, sem licitação, dos terrenos públicos, por interesse social, aos ocupantes de

boa-fé. Espera-se, com a medida, facilitar a regularização jurídica das ocupações, permitindo que os moradores tenham a escritura de seus terrenos. Enquanto o projeto de lei principal refere-se explicitamente a terrenos da União, alguns apensos estendem a possibilidade de dispensa de licitação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para regularização de ocupações em terras de seu domínio. Outros, ainda, restringem a aplicabilidade da norma proposta às áreas pertencentes à União e localizadas no Distrito Federal.

A consciência do problema e a preocupação com a necessidade de, por um lado, regularizar a ocupação de áreas públicas e, por outro, criar mecanismos para que esse tipo de ocupação não continue existindo, vem permeando o ordenamento jurídico brasileiro há bastante tempo. A própria Lei nº 8.666, de 1993, que traz normas para licitações e contratos da Administração Pública, ao dispor sobre a alienação de bens públicos, faz uma ressalva quanto à exigência de licitação no caso de imóveis destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, a saber:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por

órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)<sup>1</sup>

.....

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

.....

Dessa forma, estão atendidas as demandas da população de baixa renda, alvo costumeiro dos programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social, o que normalmente significa, segundo os parâmetros adotados nos programas governamentais direcionados ao provimento habitacional, famílias com renda mensal inferior a cinco salários mínimos.

Esse ponto é muito importante se considerarmos que a Fundação João Pinheiro (FJP), em estudo elaborado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2005 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estimou o total das carências habitacionais no país em 7,9 milhões de moradias, o que significa quase 15% do total do estoque de domicílios permanentes. Note-se que esse é apenas o montante referente ao déficit habitacional quantitativo, ou seja, aquele cujo enfrentamento implica a necessidade de construção de novas moradias.

Sobre a distribuição do déficit por faixas de renda, o estudo pontifica que a quase totalidade das famílias que necessitam de uma moradia nova recebem **cinco salários mínimos** ou menos por mês: são **96,3%** no

---

<sup>1</sup> O texto original da alínea “f” dispunha: “alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim”.

Brasil, e **95,2%** nas regiões metropolitanas. A maior concentração ocorre na faixa mais baixa de renda: **até três salários mínimos as percentagens são 90,3% e 88,4%.**

Além disso, ainda existem as carências pela inadequação de moradias, que refletem os problemas na qualidade de vida dos moradores, sem implicar a necessidade de reposição das moradias. Um dos fatores de inadequação considerados pela FJP é a irregularidade fundiária, estimando-se em mais de 1,7 milhões o número de domicílios tidos como inadequados do ponto de vista fundiário, número que pode estar subestimado, visto que a pesquisa baseia-se em declaração voluntária do morador. A distribuição da inadequação fundiária segundo faixas de renda mensal revela, mais uma vez, uma concentração em famílias que recebem **até três salários mínimos, 58,7%**, pouco menor nas regiões metropolitanas, **55,5%**. Ademais, **19,8% da carência por inadequação fundiária afeta famílias entre três e cinco salários mínimos.**

Ciente das dimensões do problema, o Governo federal editou, no final de 2006, a MP 335, que buscava introduzir modificações em vários diplomas legais (entre eles a Lei nº 8.666/93, citada acima), com o intuito específico de facilitar a regularização fundiária de interesse social de imóveis pertencentes à União (assim considerada aquela que atende famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos). Após um amplo processo de discussão, que envolveu os Ministério das Cidades e da Defesa, a Secretaria do Patrimônio da União e movimentos sociais interessados, a referida MP transformou-se na Lei nº 11.481, de 2007, que, entre outras disposições:

- facilita o cadastramento de assentamentos informais para posterior outorga de título, de forma individualizada ou coletiva, nos moldes previstos na legislação vigente;
- facilita e amplia a isenção de encargos para a população de baixa renda;
- amplia as opções de instrumentos jurídicos passíveis de aplicação aos terrenos de marinha e acrescidos, admitindo a utilização da concessão do direito real de uso e da concessão de uso especial para fins de moradia;
- simplifica procedimentos para a demarcação de terrenos da União;

- admite a possibilidade de doação de imóveis federais a entes e fundos públicos, para fins de regularização fundiária de interesse social, bem como aos beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

Particularmente no que tange à venda direta de imóveis públicos, essa lei traz novas regras relativas àqueles pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, que poderão ser alienados, sob determinadas condições, a beneficiários de programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social. Conforme esclarece a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, grande parte desses imóveis encontra-se hoje sem função e sem mercado, o que resulta, via de regra, em degradação física e ocupação irregular. Assim, sua alienação, além de contribuir para o cumprimento da função social da propriedade, também contribui para solucionar problemas de liquidez do Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Note-se, a propósito, que a Lei nº 11.481/07 prevê que a aquisição pode ser realizada mediante sinal de, no mínimo, 5% do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 vezes e do saldo em até 300 prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% do valor do salário mínimo vigente. Essas condições são mais benéficas do que as estabelecidas no art. 5º do PL 6.101/05, que prevê a possibilidade de venda parcelada com sinal mínimo de 10% por cento do valor da avaliação e o restante em até 120 prestações mensais e consecutivas.

Isso posto, pergunta-se: seria necessário uma nova lei para dispor sobre o mesmo tema? Afinal, as demandas da população de baixa renda, que respondem pelos números mais preocupantes do nosso déficit habitacional, já estão atendidas pelo ordenamento legal vigente.

O projeto principal, ao tratar da questão, menciona que a venda direta de imóveis da União deve ser realizada por interesse social, exatamente o alvo da Lei nº 11.481/07, que surgiu posteriormente à proposição ter iniciado sua tramitação. Ressalte-se que, por não introduzir um corte quanto à renda



dos possíveis beneficiários, a proposta desvirtua seu objetivo, permitindo que a norma seja utilizada para favorecer ocupantes de renda mais alta. Note-se também, que o PL 6.101/05 e seus apensos oferecem a oportunidade de regularizar contratos ilegais, sem que se atente para a necessária apuração de responsabilidades e conseqüente punição de eventuais culpados.

Ademais, há que observar a subjetividade do termo “ocupante de boa-fé”, que pode dar ensejo às mais diversas situações, sendo extremamente difícil comprovar que determinado ocupante agiu de boa ou má-fé. Uma pessoa de classe média que comprou um terreno público e lá instalou a moradia de sua família em um dos muitos condomínios irregulares do DF, consciente dessa irregularidade, agiu de boa fé? Esse tipo de requisito, se mantido em lei e cumprido com rigor, provavelmente inviabilizará várias regularizações fundiárias, caminhando no sentido contrário do pretendido.

Entre os apensos, o PL 2.794/03, o PL 3.314/04 e o PL 800/07 limitam-se a alterar pontualmente a Lei nº 8.666/93, no mesmo art. 17 citado anteriormente neste voto, sem estipular qualquer condição para a dispensa de licitação que pretende autorizar. Trata-se de medida bastante perigosa, uma vez que pode vir a funcionar como um incentivo velado à grilagem. Também não ficam ressalvadas áreas ambientalmente protegidas ou de risco, nem tampouco áreas de interesse da defesa nacional.

O PL 801/07, por sua vez, aproxima-se da proposição principal ao fixar uma série de condições para que a venda direta ao ocupante possa ser realizada, entre elas um limite temporal para a ocupação. Bastante específico, restringe a faculdade da venda direta aos imóveis situados no Distrito Federal. Mas, como o principal, pode levar a um favorecimento indevido de segmentos de alta renda. Ademais, embora não seja foco da competência da CDU, cumpre registrar que a proposta traz dispositivos que impõem obrigações para a Secretaria do Patrimônio da União, a Caixa Econômica Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília, o que representa flagrante vício de iniciativa (art. 61, § 1º, c.c. art. 84, inciso VI, da Constituição).

Outro aspecto que pode ser questionado é o fato de a proposta enfocar apenas o território do Distrito Federal, visto que, em termos urbanísticos, a União deve traçar normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição). Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em “Competência concorrente limitada: o

problema da conceituação das normas gerais”, ensina que essas normas devem estabelecer princípios, diretrizes, linhas mestras e regras jurídicas gerais e devem ser regras nacionais, uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos.

Outros dois apensos, o PL 809/07 e o PL 916/07, buscam, da mesma forma, permitir a venda direta, aos ocupantes, de terrenos públicos situados no Distrito Federal, que tenham sofrido processo de parcelamento do solo para fins urbanos. Para tanto, introduzem alterações na Lei nº 9.262, de 1996, que transferiu para o Distrito Federal a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu. As modificações pretendem, essencialmente, ampliar o alcance do art. 3º da lei, para que possam ser objeto de venda direta terrenos em situação semelhante, situados em todo o Distrito Federal.

O referido art. 3º estabelece o seguinte:

Art. 3º As áreas públicas ocupadas localizadas nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas individualmente, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....

São definidas algumas condições, como a exigência de conformidade com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que disciplina o parcelamento do solo para fins urbanos, e a comprovação de que o ocupante já tenha quitado ou esteja pagando (na data de publicação da Lei) o terreno, tendo iniciado a transação anteriormente a 31 de dezembro de 1994. Deveria ser comprovada, ainda, a existência de compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento, prova esta a ser feita mediante apresentação do contrato firmado com o empreendedor ou suposto proprietário.

O dispositivo transcrito teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADIn nº 2.990/DF. Em decisão proferida em abril de 2007, o SFT julgou

improcedente a ação, considerando que, no caso particular, fica consubstanciada a inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O loteamento, portanto, há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando.

Note-se que o julgamento do STF diz respeito a uma questão claramente delimitada, qual seja, os terrenos localizados nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu. Não se pode, a partir daí, extrapolar a decisão a ponto de justificar uma autorização incondicional para venda direta de terrenos públicos em todo o Distrito Federal ou, menos ainda, em todo o território nacional. A Secretaria do Patrimônio da União, que tem participado de processos de regularização em todo o País, manifestou pela imprensa que considera o direito de preferência, nos termos da legislação vigente, suficiente para dar segurança ao morador de que o terreno que ele ocupa não será comprado por outra pessoa.

Ademais, o PL 916/07 pretende estender para as áreas rurais a possibilidade de regularização mediante venda direta, além de repassar para o Poder Executivo do Distrito Federal a responsabilidade pela administração e fiscalização de todas as APAs localizadas em seu território, o que inclui a APA do Descoberto e a APA do Planalto Central. São matérias que, além de fugirem ao objetivo direto das propostas em estudo, ainda poderiam vir a ser questionadas quanto à sua constitucionalidade, aspecto que será melhor analisado quando da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Finalizando, cabe trazer uma palavra sobre os processos de regularização que estão em curso no Distrito Federal. Segundo dados da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, divulgados pela imprensa em abril de 2007, existiam então 513 parcelamentos irregulares no DF, sendo que 379 deles ficam em áreas urbanas e 134 em regiões rurais, não se especificando, contudo, quantos estão em terrenos públicos. Ciente de que a solução para essa situação é imperativa, o Governo do Distrito Federal tem buscado acordos, com a SPU e com o Ministério Público, no sentido de viabilizar a regularização.

Esses acordos levam em consideração as particularidades de cada caso, produzindo desfechos que buscam, de um lado, o reconhecimento das demandas habitacionais dos ocupantes de parcelamentos irregulares e, de outro, o necessário zelo no trato da coisa pública. A título de exemplo, sabe-se que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre o GDF e o MP para permitir a venda direta, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.262, de 1996, de lotes construídos em parcelamentos situados fora da APA do São Bartolomeu. Os beneficiários são aqueles que moram nos terrenos desde 1º de janeiro de 2007 e não possuem outro imóvel no DF, ficando os demais casos sujeitos à licitação, garantida a indenização por benfeitorias realizadas no parcelamento.

Também se estuda, em conjunto com a SPU, as questões jurídicas, urbanísticas e ambientais que envolvem a regularização fundiária de parcelamentos em terras da União. O objetivo é formular modelos que possam ser aplicados nos parcelamentos, de forma a atender as particularidades de cada situação. Em alguns condomínios, por exemplo, decidiu-se pela alienação em bloco de toda a gleba para a associação dos moradores, e não pela venda individualizada das parcelas.

Outra medida que deve facilitar a regularização é a decisão de elaborar a análise dos impactos ambientais dos condomínios por bacia hidrográfica e não mais caso a caso. Estudar os setores habitacionais com vários condomínios juntos numa mesma bacia é uma ação que tem amparo legal e contribui para simplificar e acelerar o trabalho, barateando os custos. Esses exemplos, citados superficialmente, são suficientes para demonstrar que a situação hoje é bem diferente daquela que vigorava há alguns anos atrás e que, por certo, motivou a apresentação do PL 6.101/05. Em resumo, estão sendo encontradas soluções diferenciadas para casos também diferenciados, a partir de opções técnicas e negociações políticas que, em regra, envolvem a participação da comunidade afetada.

Note-se que, em geral, o Ministério Público tem concordado com a venda direta nas situações em que o adquirente de unidade em parcelamento irregular já construiu sua moradia, caso em que se considera dispensável a licitação por impossibilidade de concorrência. Afinal, quem vai oferecer lance por um terreno que se encontra ocupado? Nas hipóteses em que a pessoa ainda não construiu sua moradia, o Ministério Público tem

insistido na necessidade de realização de licitação, restando ao adquirente o direito de preferência em igualdade de condições com o proponente. O PL 6.101/05 não modifica esse entendimento, na medida em que prevê a venda direta para os ocupantes (e não adquirentes) de boa-fé de terrenos da União, dando margem a que continue a dúvida quanto à possibilidade de venda direta para os lotes ainda não ocupados. A interpretação de que a norma só abrangeria os moradores se confirma com a condição, expressa no inciso I do art. 2º do PL 6.101/05, de que seja comprovada a ocupação efetiva do terreno há pelo menos 5 anos, para que se possa ter direito à venda direta.

Nesse mesmo sentido, opina a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, ao analisar as implicações dos projetos de lei em foco, a pedido deste relator. Caso a proposta venha a ser aprovada, nesta Comissão ou nas subseqüentes ou, ainda, no Plenário, entende-se que seria de bom alvitre alterar essa terminologia, sob pena de se aprovar uma nova norma legal que não representa vantagem significativa em relação ao que já vem sendo praticado.

Diante do exposto, considerando que o problema da regularização fundiária de interesse social, voltada para famílias de baixa renda, já está encaminhado, que a extensão dos benefícios adotados nesse caso a outros segmentos de renda familiar não é desejável e que a situação do Distrito Federal avança para o equacionamento dos problemas existentes, vota-se pela **rejeição** do PL 6.101, de 2005 e de seus apensos, ficando rejeitadas as emendas 01, 02 e 03, de 2007, a ele oferecidas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado **GUSTAVO FRUET**

Relator